



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.601 - MG (2013/0190212-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

AGRAVANTE : IVAIR ROSA NUNES
AGRAVANTE : MÁRCIO DE CASTRO MIRANDA
ADVOGADO : LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE TAIÓBEIRAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E PRIMEIRO JUIZADO CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : ANTÔNIO CLARET COLARES NEVES
INTERES. : ALVINO SIARDO RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO : LUCIANO BARBOSA BRAGA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI N. 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

In casu, os gerentes, ora interessados, da agência do Banco Mercantil do Brasil, procederam a descontos indevidos nas contas correntes de clientes da entidade financeira durante o período compreendido entre 1982 e 1998. As autorizações forjadas eram feitas através de papéis assinados em branco pelos correntistas, obtidos quando da abertura de contas ou contratação de empréstimos.

A atividade investigada está relacionada à gestão, controle e administração de instituição financeira, situando-se o fato, em tese, na moldura do art. 4º da Lei n. 7.492/86.

Encontrando-se a conduta em apuração tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei n. 7.492/86, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento do caso dos autos, consoante o disposto no art. 26 da aludida legislação.

Agravo Regimental desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 08 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.601 - MG (2013/0190212-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : IVAIR ROSA NUNES
AGRAVANTE : MÁRCIO DE CASTRO MIRANDA
ADVOGADO : LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE TAIÓBEIRAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E PRIMEIRO JUIZADO CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ANTÔNIO CLARET COLARES NEVES
INTERES. : ALVINO SIARDO RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO : LUCIANO BARBOSA BRAGA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAIR ROSA NUNES e MÁRCIO DE CASTRO MIRANDA, réus na ação penal n. 2006.38.00.025076-5, contra decisão da lavra do ilustre Ministro OG FERNANDES, que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores e Primeiro Juizado Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado.

Nas razões do regimental, sustentam os agravantes que as provas produzidas nos autos demonstram que o *"fato isolado, praticado em agência situada em cidade sem qualquer expressão econômica no interior de Minas Gerais, não lesionou nem mesmo o mercado local"* (fls. 1.266). Afirmam que, no presente caso, não há falar em crime contra o sistema financeiro nacional a fim de atrair a competência da Justiça Federal.

Requerem a reforma do julgado para que seja declarado competente o Juízo de Direito de Taiobeiras/MG, o suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.601 - MG (2013/0190212-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

A despeito do empenho dos agravantes, o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Os agravantes, juntamente com os outros réus, ora interessados, na qualidade de gerentes da agência do Banco Mercantil do Brasil, no Município de Taiobeiras/MG, objetivando atingir metas fixadas pela administração funcional, para o fim de receber comissões e premiações internas, procederam a descontos indevidos nas contas correntes de clientes dessa entidade financeira durante o período compreendido entre 1982 e 1998.

As autorizações forjadas eram feitas através de papéis assinados em branco pelos correntistas, obtidos quando da abertura de contas ou contratação de empréstimos.

Pelos elementos dos autos, a atividade investigada está relacionada à gestão, controle e administração de instituição financeira, situando-se o fato, em tese, na moldura do art. 4º da Lei n. 7.492/86, que assim preceitua:

*Art. 4º - Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa."*

Cumpre salientar que o tipo previsto no artigo supracitado é crime de mão própria, que somente pode ser praticado pelo controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, os gerentes, os interventores, os liquidantes ou os síndicos das referidas instituições.

Tais condutas podem gerar lesão ao sistema financeiro nacional, na medida em que põem em risco a confiabilidade dos aplicadores no mercado financeiro, a manutenção do equilíbrio dessas relações, bem como a higidez de todo o sistema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, encontrando-se a conduta em apuração tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei n. 7.492/86, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento do caso dos autos, consoante o disposto no art. 26 da aludida legislação que reza que *a ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.*

Vale transcrever excertos da manifestação do Parquet Federal, perante este Tribunal Superior, que assim destacou:

Não há dúvidas, portanto, que as práticas descritas consistem em gestão fraudulenta de instituição financeira que abala a credibilidade do sistema financeiro nacional e enseja a competência da Justiça Federal para sua apuração.

Os fatos se adequam perfeito ao tipo trazido na Lei n 7.492/86:

(...).

Ora, o mero fato de os danos sociais se limitarem a pequenos municípios, como no presente caso, não afasta a proteção trazida pela Lei nº 7.492/86, pois não se exige que os danos extrapolem as fronteiras estaduais ou que ostentem magnitude nacional. (fls. 1.248)

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GERENTE. PODER DE GESTÃO. JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Lei nº 7.492/86 em seu art. 25 elenca como sujeitos penalmente responsáveis o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes e, dos art. 2º ao 23, as condutas que são consideradas crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Resguarda as instituições quanto ao poder delegado a esses sujeitos em razão de seus cargos e, conseqüentemente, estabelece as suas responsabilidades.

2. A prática da conduta tipificada no art. 5º da Lei nº 7.492/86 por um dos sujeitos considerados controladores e administradores de instituição financeira, no caso, apropriar-se de dinheiro de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, a teor do art. 26 da lei em epígrafe. Isto porque, há interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro (art. 109, inciso VI, da Carta Magna). Precedentes desta Corte Superior de Justiça.

3. Na hipótese dos autos, o acusado de apropriação da quantia de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) do cofre e do caixa eletrônico da agência do Banco Santander, em proveito próprio, à época dos fatos, era gerente administrativo da agência bancária, o que firma a competência da Justiça Federal para o caso, a teor dos arts. 5º, 25 e 26



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei nº 7.492/86.

4. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 125.468/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 15/05/2013)*

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL. GERENTE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *A Lei 7.492/86, quanto à sua aplicação, elenca como sujeitos penalmente responsáveis o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes (art. 25).*

2. *Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal.*

3. *Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal. Precedentes.*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC n. 77.281/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 25/10/2007)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0190212-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
CC 128.601 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270158420128130680 0270158420128130680 200638000250765 270158420128130680

EM MESA

JULGADO: 08/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE TAIÓBEIRAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O
SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E PRIMEIRO JUIZADO
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ANTÔNIO CLARET COLARES NEVES
INTERES. : IVAIR ROSA NUNES
INTERES. : MÁRCIO DE CASTRO MIRANDA
ADVOGADO : LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA
INTERES. : ALVINO SIARDO RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO : LUCIANO BARBOSA BRAGA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAIR ROSA NUNES
AGRAVANTE : MÁRCIO DE CASTRO MIRANDA
ADVOGADO : LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE TAIÓBEIRAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O
SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES E PRIMEIRO JUIZADO
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ANTÔNIO CLARET COLARES NEVES
INTERES. : ALVINO SIARDO RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO : LUCIANO BARBOSA BRAGA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.